

Lei de Åland (2018:83) relativa à aplicação da lei nacional relativa aos resíduos

Artigo 1.º Âmbito de aplicação da lei

As disposições da Lei nacional relativa aos resíduos (FFS 646/2011), a seguir designada «Lei nacional relativa aos resíduos», são aplicadas em conformidade com as derrogações previstas na presente lei.

As alterações à Lei nacional relativa aos resíduos serão aplicáveis em Åland a partir da data da sua entrada em vigor na Finlândia, salvo disposição em contrário na presente lei.

As referências na Lei nacional relativa aos resíduos a disposições da legislação nacional devem, no âmbito da competência de Åland, remeter para as disposições correspondentes da legislação provincial.

Artigo 2.º Autoridades

O Governo de Åland é responsável pela gestão geral, pela monitorização e pelo desenvolvimento das atividades referidas na presente lei.

As funções oficiais a que se refere a presente lei são exercidas:

- 1) pelo Governo de Åland, salvo disposição em contrário na presente lei;
- 2) pelos municípios ou um organismo municipal no qual um município tenha delegado determinadas responsabilidades no que diz respeito às tarefas de gestão de resíduos que, nos termos da Lei nacional relativa aos resíduos, devem ser realizadas pelos municípios ou pelas autoridades de gestão de resíduos urbanos;
- 3) pela Autoridade para a Proteção do Ambiente e da Saúde de Åland no que respeita às tarefas que, nos termos da Lei nacional relativa aos resíduos, devem ser realizadas pela autoridade municipal de proteção do ambiente e pelo Centro para o Desenvolvimento Económico, os Transportes e o Ambiente, com exceção das tarefas a executar pelo Centro para o Desenvolvimento Económico, os Transportes e o Ambiente de Pirkanmaa.

Em derrogação do disposto no segundo parágrafo:

- 1) o Governo de Åland deve decidir sobre tal derrogação à classificação de resíduos perigosos a que se refere o artigo 7.º da Lei nacional relativa aos resíduos;
- 2) a Autoridade para a Proteção do Ambiente e da Saúde de Åland pode decidir sobre tal derrogação à classificação de resíduos perigosos a que se refere o artigo 7.º da Lei nacional relativa aos resíduos em casos de

licença ambiental ao abrigo [da Lei Provincial de Proteção do Ambiente \(2008:124\)](#); e

3) os municípios decidem sobre a ordem de limpeza a que se refere o artigo 75.º, n.º 1, da Lei nacional relativa aos resíduos.

Os municípios têm os poderes de supervisão e outros poderes de que dispõem as autoridades municipais de proteção do ambiente para a gestão das tarefas referidas no terceiro parágrafo, ponto 3, supra.

O Governo de Åland tem os poderes de supervisão atribuídos ao Centro para o Desenvolvimento Económico, os Transportes e o Ambiente de Pirkanmaa em conformidade com a Lei nacional relativa aos resíduos. O Governo de Åland é a autoridade de supervisão responsável pelo artigo 3.º-C. [\(2023/123\)](#)

Artigo 3.º Derrogações à aplicação da Lei nacional relativa aos resíduos

Em derrogação da disposição do artigo 59.º da Lei nacional relativa aos resíduos no que concerne às taxas, a Autoridade de Veículos a Motor de Åland pode cobrar ao produtor uma taxa pelo cancelamento final da matrícula de veículos. As disposições da [Lei de Åland relativa aos fundamentos das taxas para a província \(1993:27\)](#) aplicam-se a tais taxas.

Em derrogação das disposições do artigo 61.º no que concerne à segurança a ser assegurada pelos produtores de equipamentos elétricos e eletrónicos, não é necessário que essa segurança seja assegurada em favor do Governo de Åland, se tal segurança for assegurada em favor do Centro para o Desenvolvimento Económico, os Transportes e o Ambiente de Pirkanmaa.

Em derrogação da Lei nacional relativa aos resíduos, não são aplicáveis as disposições referentes aos grupos de cooperação regional constantes do artigo 88.º da Lei nacional relativa aos resíduos. [\(2023/123\)](#)

Artigo 3.º-A [\(2020/28\)](#) Plataforma de dados para resíduos e fluxos secundários

Em derrogação das disposições da Lei nacional relativa aos resíduos, os municípios não são obrigados a utilizar tal plataforma de dados para a gestão de resíduos urbanos a que se referem os artigos 33.º, 143.º-A e 143.º-B da Lei nacional relativa aos resíduos.

Artigo 3.º-B [\(2023/123\)](#)Derrogações ao transporte de resíduos

O município pode estabelecer derrogações ao requisito de transporte de resíduos específico para cada propriedade, em conformidade com o artigo

35.º, n.º 1, da Lei nacional relativa aos resíduos, incluindo em casos diferentes dos referidos no artigo 35.º, n.º 4.

No que diz respeito ao transporte de lamas provenientes de fossas sépticas e de tanques de retenção selados, o proprietário da propriedade pode, em derrogação da disposição relativa ao transporte de resíduos específico para cada propriedade, prevista no artigo 36.º, n.os 1 e 2, da Lei nacional relativa aos resíduos, celebrar um acordo com um transportador de resíduos diferente do acordado pelo município.

Em derrogação do artigo 37º da Lei nacional relativa aos resíduos, o município pode decidir que o transporte de resíduos específicos de cada propriedade dentro do município ou parte do município deve ser organizado de forma a que o proprietário da propriedade também contrate um transportador de resíduos para resíduos que não sejam resíduos mistos.

Em derrogação do artigo 41.º-A, n.º 1, da Lei nacional relativa aos resíduos, o detentor de resíduos pode proceder à compostagem dos seus resíduos biológicos na propriedade ou nas imediações da propriedade, mesmo que tal não tenha sido aprovado nos regulamentos de gestão de resíduos urbanos, desde que tal seja feito de uma forma segura para o ambiente e a saúde.

A taxa de resíduos urbanos, em especial a tarifa dos resíduos, deve ser adaptada às derrogações aplicadas pelo município nos termos dos primeiro e quarto parágrafos. A tarifa de resíduos deve proporcionar incentivos económicos para a triagem adequada dos resíduos.

Artigo 3.º-C (2023/123) Organização da gestão de resíduos pelo município

O município deve organizar a respetiva gestão de resíduos a fim de alcançar os objetivos de preparação para a reutilização e reciclagem de resíduos urbanos, tal como regulamentado mais pormenorizadamente no Decreto do Governo de Åland.

O município deve elaborar anualmente um relatório sobre os resíduos urbanos recolhidos no município e apresentá-lo ao Governo de Åland o mais tardar até 31 de março do ano seguinte. A cada cinco anos, a partir de 2025, os municípios devem apresentar, juntamente com o relatório anual, um balanço do cumprimento do objetivo previsto no primeiro parágrafo.

Se o balanço referido no segundo parágrafo demonstrar que o objetivo referido no primeiro parágrafo não foi cumprido, o município deve adotar um plano de resíduos urbanos para a organização e o desenvolvimento da

gestão de resíduos no município. O município deve também considerar a cooperação com outros municípios.

O Governo de Åland pode, no Decreto do Governo de Åland, emitir disposições mais pormenorizadas sobre o conteúdo do relatório e do balanço a que se refere o segundo parágrafo e do plano de resíduos urbanos a que se refere o terceiro parágrafo.

Artigo 4.º Responsabilidade do produtor

Em derrogação da Lei nacional relativa aos resíduos, entende-se igualmente por «produtor» um indivíduo que, a título profissional, importa produtos do continente para Åland.

O acordo entre os municípios e a organização de produtores de embalagens a que se refere o artigo 49.º-A da Lei nacional relativa aos resíduos abrange igualmente a recolha dos municípios nos termos do artigo 3.º-B, primeiro parágrafo. O acordo deve abranger principalmente a totalidade de Åland. Se não houver acordo com todos os municípios após a intervenção do Governo de Åland nos termos do artigo 49.º-C da Lei nacional relativa aos resíduos, pelo menos dois terços da população de Åland devem ser abrangidos. ([2023/123](#))

O segundo parágrafo não é aplicável se os produtores de embalagens de Åland forem membros da organização de produtores do continente e os municípios de Åland forem partes no acordo em conformidade com o artigo 49.º-A da Lei nacional relativa aos resíduos. ([2023/123](#))

Artigo 5.º

Revogado ([2023/123](#)).

Artigo 6.º Auditoria ambiental

Em derrogação da Lei nacional relativa aos resíduos, não são aplicáveis as disposições referente à inscrição no registo de gestão de resíduos e ao registo num sistema de informação de gestão ambiental. O procedimento de revisão ambiental, em conformidade com as disposições da [Lei relativa à proteção ambiental de Åland](#), é aplicável sempre que seja necessário efetuar uma inscrição no registo de gestão de resíduos, em conformidade com o direito nacional. É necessária uma auditoria ambiental para:

- 1) ([2020/28](#)) valorização e eliminação isentas do requisito de licença nos termos do artigo 7.º, segundo parágrafo;
- 2) recolha profissional de resíduos;
- 3) transporte profissional de resíduos;

- 4) venda profissional ou corretagem de resíduos para valorização ou eliminação; e
- 5) atividades que sejam de importância substancial para a gestão de resíduos e que o Governo de Åland tenha submetido à análise ambiental por decreto.

A Autoridade para a Proteção do Ambiente e da Saúde de Åland deve manter um registo das atividades referidas no primeiro parágrafo.

Em Åland, a gestão de resíduos sujeita a registo e as atividades sujeitas a notificação ao abrigo da Lei nacional de Proteção do Ambiente referem-se a atividades correspondentes que estão sujeitas a revisão ambiental. [\(2023/123\)](#)

Artigo 7.º Requisitos de licenciamento para atividades relacionadas com resíduos

É necessária uma licença para uma atividade de valorização ou eliminação de resíduos de forma profissional ou numa instalação pública, incluindo a preparação antes da valorização ou eliminação, com exceção dos resíduos vegetais agrícolas e florestais e dos resíduos de madeira não tratados.

Se o Governo de Åland tiver emitido instruções gerais para a atividade em questão num Decreto do Governo de Åland e tiver estabelecido condições específicas para a valorização de resíduos perigosos, o Governo de Åland pode, mediante Decreto do Governo de Åland, prever isenções dos requisitos de licenciamento nos termos do primeiro parágrafo para estabelecimentos ou empresas que eliminam eles próprios resíduos que não são resíduos perigosos gerados nas suas próprias atividades, e para estabelecimentos ou empresas que valorizam resíduos. [\(2020/28\)](#)

Além do que decorre da [Lei relativa à proteção do ambiente de Åland](#), uma decisão de licenciamento nos termos do primeiro parágrafo deve incluir informações sobre:

- 1) a quantidade e tipo de resíduos;
- 2) os requisitos técnicos;
- 3) as medidas de segurança e precauções a tomar;
- 4) o local de eliminação ou valorização;
- 5) o método de tratamento;
- 6) os procedimentos de monitorização e controlo necessários; e
- 7) as instruções necessárias sobre o encerramento e os cuidados posteriores.

O antigo segundo parágrafo passou a ser o terceiro parágrafo por virtude da Lei [\(2020/28\)](#).

Artigo 7.º-A [\(2023/123\)](#) Derrogações referentes à conservação de registos pelos operadores das empresas do setor alimentar

Em derrogação do disposto no artigo 118.º-A da Lei nacional relativa aos resíduos, os operadores das empresas do setor alimentar a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, ponto 1, da Lei relativa aos géneros alimentícios (FFS 297/2021), a seguir designada por *Lei relativa aos géneros alimentícios*, devem manter registos da quantidade e da gestão dos resíduos na medida do necessário para proporcionar uma compreensão global das quantidades de resíduos. Os registos contabilísticos devem incluir, na medida do possível, uma estimativa da quantidade total de alimentos comestíveis descartados como resíduos. No entanto, a obrigação não se aplica aos operadores referidos no artigo 10.º, n.º 2, da Lei relativa aos géneros alimentícios que estejam fora do âmbito do controlo sistemático dos géneros alimentícios, aos operadores envolvidos na produção primária e às organizações sem fins lucrativos. Os registos devem ser conservados em papel ou em formato eletrónico durante seis anos.

Podem ser adotadas por decreto do Governo de Åland disposições mais pormenorizadas sobre a conservação de registos e as informações a incluir nos mesmos. As disposições relativas à apresentação de registos à autoridade de supervisão ou ao sistema de dados por esta gerido e, quando um período de conservação de seis anos for manifestamente desnecessário, um período de conservação de registos mais curto do que o previsto no primeiro parágrafo pode ser estabelecido mediante Decreto do Governo de Åland para efeitos do exercício da supervisão das atividades.

Artigo 7.º-B [\(2023/123\)](#) Derrogação referente às informações sobre a conservação de registos

Em derrogação do artigo 119.º da Lei nacional relativa aos resíduos, os registos referidos no artigo 118.º, n.º 1, da Lei nacional relativa aos resíduos devem ser conservados na medida do necessário para proporcionar uma compreensão global das quantidades de resíduos. Pode incluir informações sobre o tipo, a natureza, a quantidade, a origem e o destino dos resíduos gerados, recolhidos, transportados, intermediados ou tratados, bem como sobre o transporte e o tratamento dos resíduos, de acordo com a natureza da atividade. Os registos podem também incluir informações sobre a quantidade de resíduos gerados nas atividades referidas no artigo 118.º, n.º 1, primeiro parágrafo, em relação à escala da atividade, expressa em termos de volume de negócios, número de trabalhadores ou equivalente (quantidade específica de resíduos). Os

registos das atividades a que se refere o artigo 118.º, n.º 1, terceiro parágrafo, podem incluir informações sobre a quantidade e a utilização prevista dos produtos e materiais resultantes da preparação de resíduos para reutilização, reciclagem ou outra valorização, especificados por grupo de produtos e materiais.

O Decreto do Governo de Åland pode estabelecer disposições mais pormenorizadas sobre as informações a incluir na conservação de registos, categorizadas por atividade, tipo de resíduo ou grupo de produtos ou materiais, e sobre o cálculo da quantidade específica de resíduos. As disposições referentes à apresentação de registos à autoridade de supervisão ou ao sistema de dados por esta gerido podem ser estabelecidas mediante Decreto do Governo de Åland para efeitos do exercício da supervisão das atividades.

Os registos devem ser conservados em papel ou em formato eletrónico durante seis anos. As disposições referentes a um período de conservação inferior a seis anos nos casos em que um período de conservação de seis anos seja manifestamente desnecessário para efeitos de supervisão da atividade podem ser estabelecidas mediante Decreto do Governo de Åland.

Artigo 8.º Portaria

O Governo de Åland pode, no âmbito da jurisdição de Åland, decidir, mediante Decreto do Governo de Åland, que os estatutos emitidos nos termos da Lei nacional relativa aos resíduos sejam aplicados em Åland sem alterações ou com as alterações decididas pelo Governo de Åland. O Governo de Åland pode também, no âmbito da competência de Åland, emitir disposições mediante Decreto do Governo de Åland ao abrigo de uma autorização prevista na Lei nacional relativa aos resíduos.

O Governo de Åland pode, mediante Decreto do Governo de Åland, delegar tarefas administrativas e oficiais referidas no artigo 2.º, n.º 2, primeiro parágrafo, numa organização subordinada.

Se o Governo de Åland, mediante Decreto do Governo de Åland nos termos da presente lei ou de outra lei de Åland, tiver decidido sobre os requisitos gerais para uma atividade e, em matérias relacionadas com resíduos perigosos, tiver estabelecido condições especiais para a valorização, o Governo de Åland pode, mediante Decreto do Governo de Åland, decidir sobre isenções dos requisitos de licenciamento previstos artigo 7.º, primeiro parágrafo, para:

- 1) estabelecimentos ou empresas que procedem eles próprios à eliminação de resíduos que não sejam resíduos perigosos gerados no decurso das suas próprias operações no local de origem; e

2) estabelecimentos ou empresas que valorizam resíduos.

Artigo 9.º Recursos

As disposições relativas aos recursos contra as decisões referidas na presente lei são estabelecidas no artigo 25.º da [Lei relativa ao governo autónomo de Åland](#).

As decisões tomadas pela Autoridade para a Proteção do Ambiente e da Saúde de Åland ao abrigo da presente lei podem ser objeto de recurso junto do Tribunal Administrativo de Åland, em conformidade com o disposto no artigo 19.º da [Lei de Åland relativa à Autoridade para a Proteção do Ambiente e da Saúde de Åland \(2007:115\)](#).

As decisões tomadas por um município nos termos da presente lei podem ser objeto de recurso em conformidade com o disposto no capítulo 15 da [Lei Municipal da Província de Åland \(1997:73\)](#).

Artigo 10.º (2020/28) Sancções

No âmbito da jurisdição da província, além das disposições penais constantes do artigo 147.º da Lei nacional relativa aos resíduos, as disposições penais constantes do capítulo 48, artigos 1.º a 4.º e artigo 9.º do Código Penal são igualmente aplicáveis em Åland.

Artigo 11.º Entrada em vigor e disposições transitórias

A presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2019.

Após a entrada em vigor da presente lei, é revogada a [Lei relativa à gestão de resíduos de Åland \(1981:3\)](#), a seguir designada por Lei relativa à gestão de resíduos. Os decretos e decisões emitidos ao abrigo da [Lei relativa à gestão de resíduos](#) devem permanecer em vigor, na medida em que não entrem em conflito com a presente lei, até disposição em contrário nos termos da presente lei. As questões pendentes à data da entrada em vigor da presente lei serão tratadas de acordo com as disposições em vigor à data da entrada em vigor da presente lei.

Um produtor ou uma organização de produtores que tenha sido aprovado para inscrição no registo de produtores em conformidade com as disposições do artigo 7.º-C da [Lei relativa à gestão dos resíduos](#) deve permanecer aprovado no registo da responsabilidade do produtor após a entrada em vigor da presente lei até que a aprovação seja alterada, revogada ou de outro modo cancelada nos termos das disposições da presente lei.

Os produtores de pneus para veículos a motor e outros veículos e dispositivos e os produtores de jornais, revistas, papel de escritório e outros produtos de papel similares devem apresentar um pedido de

aprovação para inscrição no registo de produtores o mais tardar dois anos após a entrada em vigor da presente lei.

As disposições da Lei nacional relativa aos resíduos referentes à obrigação de os municípios organizarem a gestão de resíduos para as lamas de fossas sépticas e tanques de recolha de habitações permanentes, casas de férias, internatos e outras habitações são aplicáveis pela primeira vez dois anos civis após a entrada em vigor da presente lei.

Disposições relativas à entrada em vigor e aos trabalhos preparatórios

O presente documento fornece informações sobre a data de entrada em vigor da Constituição e das suas alterações, bem como sobre os trabalhos preparatórios para a Constituição e as suas alterações. A lista indica também se a legislação da UE é afetada. Todos os trabalhos preparatórios estão disponíveis no sítio Web do Parlamento de Åland.

[Ir para a pesquisa de casos em lagtinget.ax »](#)

2018:83

- Proposta de lei (LF) n.º 7/2017-2018
- Disposição especial (SMU) n.º 3/2017-2018
- Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, JO L 312 de 22.11.2008, p. 3
- Diretiva 2006/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, JO L 266 de 26.9.2006, p. 1
- Diretiva 2008/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, JO L 327 de 5.12.2008, p. 7
- Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, JO L 190 de 12.7.2006, p. 1
- Diretiva 2006/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, JO L 102 de 11.4.2006, p. 15
- Diretiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, JO L 269 de 21.10.2000, p. 34
- Diretiva 1999/31/CE do Conselho, JO L 182 de 16.7.1999, p. 1
- Diretiva 96/59/CE do Conselho, JO L 243 de 24.9.1996, p. 31
- Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, JO L 365 de 31.12.1994, p. 10

- Diretiva 2004/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, JO L 47 de 18.2.2004, p. 26
- Diretiva 86/278/CEE do Conselho, JO L 181 de 4.7.1986, p. 6
- Diretiva 2012/19/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, JO L 197 de 24.7.2012, p. 38
- Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, JO L 174 de 1.7.2011, p. 88

2020/28

A presente lei entra em vigor em 1 de março de 2020.

- Proposta de lei (LF) n.º 1/2019-2020
- Disposição especial (SMU) n.º 2/2019-2020

2023/123

A presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2024.

Se o município tiver um contrato em vigor com um transportador de resíduos para a recolha de resíduos específicos da cada propriedade à data de entrada em vigor da presente lei, os direitos dos proprietários das propriedades, nos termos do artigo 3.º-B, segundo parágrafo, de celebrar um contrato com outro transportador de resíduos são aplicáveis a partir do termo do contrato do município.

- Proposta de lei (LF) n.º 29/2022-2023
- Disposição especial (SMU) n.º 12/2022-2023

Lei de Åland (2017:38) relativa à aplicação em Åland da Lei nacional relativa à segurança elétrica

Artigo 1.º Âmbito de aplicação da lei

Com as derrogações previstas na presente lei, a Lei nacional relativa à segurança elétrica (FFS 1135/2016) é aplicável em Åland.

As alterações à Lei nacional relativa à segurança elétrica são aplicáveis em Åland a partir da data da sua entrada em vigor na Finlândia, salvo disposição em contrário na presente lei.

Artigo 2.º Exercício da autoridade pública

Salvo disposição em contrário noutra lei de Åland, as tarefas administrativas que, em conformidade com a Lei nacional relativa à segurança elétrica, são da responsabilidade das autoridades do Estado

devem ser desempenhadas em Åland pelo Governo de Åland, na medida em que a administração esteja relacionada com tarefas que sejam da competência legislativa de Åland.

O Governo de Åland deve exigir que qualquer pessoa que viole as obrigações estabelecidas na presente lei ou nos termos da mesma corrija o erro ou a omissão. A decisão pode ser acompanhada de uma sanção pecuniária, em conformidade com as disposições da [Lei de Åland relativa à aplicação, na província de Åland, da Lei relativa às sanções pecuniárias \(2008:10\)](#).

Artigo 3.º Derrogações à lei nacional

Uma referência na Lei nacional relativa à segurança elétrica a uma lei nacional deve, no âmbito da jurisdição de Åland, referir-se à disposição correspondente constante da legislação de Åland.

A declaração de conformidade da UE, as instruções de utilização e outras informações referidas na presente lei devem estar em sueco. Em casos individuais, o Governo de Åland pode permitir que uma declaração de conformidade da UE, tal como referida na Lei nacional relativa à segurança elétrica, seja fornecida num idioma diferente do sueco.

O Governo de Åland pode ser assistido por uma delegação para a segurança elétrica e dos elevadores, tal como referido no artigo 120.º da Lei nacional relativa à segurança elétrica.

Em derrogação do artigo 43.º, n.º 2, da Lei nacional relativa à segurança elétrica, qualquer pessoa que construa uma instalação elétrica deve, além do proprietário da instalação, apresentar cópias do relatório de inspeção da colocação em serviço, incluindo os resultados pormenorizados das medições, ao operador da rede de distribuição e à autoridade municipal responsável em causa.

Em derrogação do disposto no artigo 44.º da Lei nacional relativa à segurança elétrica, o requisito de inspeção de certificação das instalações elétricas de classe 1 deve ser aplicado igualmente às instalações elétricas em habitações unifamiliares e bifamiliares e casas de férias se a instalação elétrica tiver, como dispositivo de proteção, uma proteção contra sobreintensidades com uma corrente nominal igual ou superior a 20 amperes como dispositivo de proteção e a instalação elétrica não pertencer à classe 2 ou à classe 3. Esta derrogação à Lei nacional relativa à segurança elétrica não afeta o requisito previsto na Lei nacional relativa à segurança elétrica de que as instalações elétricas devem ser submetidas a inspeção periódica.

Se uma pessoa que construiu uma instalação elétrica não garantir que esta seja submetida a uma inspeção de certificação, o titular da instalação elétrica deve assegurar que essa inspeção seja realizada em conformidade com o artigo 45.º da Lei nacional relativa à segurança elétrica. Além do disposto no artigo 45.º da Lei Nacional de Segurança Elétrica, o operador da rede de distribuição à qual uma instalação elétrica deve ser ligada deve garantir, a pedido do proprietário da instalação elétrica, que seja realizada uma inspeção de certificação da instalação elétrica. Qualquer pessoa que efetue uma inspeção de certificação ou uma inspeção periódica deve avaliar, de forma imparcial e fiável, se uma instalação elétrica cumpre os requisitos aplicáveis.

Artigo 4.º Decreto do Governo de Åland

No âmbito da competência de Åland, o Governo de Åland pode, mediante Decreto do Governo de Åland, decidir que os diplomas adotados ao abrigo da Lei nacional relativa à segurança elétrica sejam aplicados em Åland sem alterações ou com as alterações prescritas pelo Governo de Åland.

Artigo 5.º Recursos

Em conformidade com o disposto no artigo 25.º da [Lei relativa ao governo autónomo de Åland](#), as decisões tomadas nos termos da presente lei podem ser objeto de recurso.

Artigo 6.º Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor em 1 de julho de 2017.

A partir da entrada em vigor da presente lei, é revogada a [Lei de Åland relativa à aplicação da Lei relativa à segurança elétrica na província de Åland \(2011:9\)](#).

As medidas previstas na presente lei podem ser tomadas antes da entrada em vigor da mesma.

2017:38

- Proposta de lei (LF) n.º 4/2016-2017
- Disposição especial (LNU) n.º 5/2016-2017
- Diretiva 2014/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, JO L 96 de 29.3.2014, p. 79
- Diretiva 2014/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, JO L 96 de 29.3.2014, p. 357